

A prevenção do branqueamento de capitais é eficaz?

Uma perspetiva das instituições bancárias

Is money laundering prevention effective?

A perspective from banking institutions

Cátia Tomé

Mestre em Criminologia pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto

Rua dos Bragas, 223, 4050-123 Porto, Portugal

catiasofia.tome@gmail.com

<https://orcid.org/0009-0005-3729-7180>

Rita Faria

Professora Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade do Porto

Escola de Criminologia e

CJS – Centro de Investigação Interdisciplinar sobre Crime, Justiça e Segurança

Rua dos Bragas, 223, 4050-123 Porto, Portugal

rfaria@direito.up.pt

<https://orcid.org/0000-0003-0093-0550>

Agosto de 2023

RESUMO: O presente artigo descreve os principais resultados de um trabalho empírico que teve como objetivo principal ultrapassar algumas das lacunas existentes na literatura referente ao branqueamento de capitais, ao procurar compreender o regime de *Anti Money Laundering* nas instituições bancárias portuguesas, essencialmente no que toca aos procedimentos de prevenção de branqueamento de capitais e a sua eficácia percebida. De forma a cumprir este objetivo, realizou-se um estudo qualitativo, tendo sido conduzidas entrevistas a especialistas da área de *compliance*. Os resultados obtidos revelaram que medidas como a formação de funcionários, as diligências para conhecimento do cliente e o reporte de operações suspeitas são consideradas as de maior importância pelos entrevistados. Estas permitem a aquisição de conhecimento necessário e suficiente relativamente a AML e aos próprios clientes. Ademais, foi possível concluir que, apesar do esforço que as instituições têm feito para terem um sistema de prevenção robusto, ainda existem alguns obstáculos a ser ultrapassados, como a legislação extensiva e complexa, a atribuição de um nível de risco a clientes, os enormes custos de *compliance*, a falta de meios humanos e tecnológicos.

PALAVRAS-CHAVE: Branqueamento; prevenção; *compliance*; bancos; entrevistas.

ABSTRACT: The present article describes the main results of an empirical study conducted with the main purpose of overcoming some of the shortcomings in the existent money laundering literature, by trying to understand the Anti Money Laundering mechanisms in Portuguese banks, particularly regarding prevention procedures and their perceived efficiency. In order to fulfil this objective, a qualitative study was carried out and interviews were conducted with specialists in compliance. The findings showed that mechanisms such as staff training, customer due diligence and suspicious activity reporting were indeed the ones mentioned the most by participants and depicted as the most essential. These mechanisms allow the acquisition of necessary and sufficient knowledge regarding AML, and the clients. Furthermore, it was possible to conclude that despite the efforts that institutions have made to have a robust prevention system, there are still some challenges to overcome, such as the extensive and complex legislation, the attribution of a risk level to the client, the enormous compliance costs, and the lack of human and technological resources.

KEY WORDS: Money laundering; prevention; compliance; banks; interviews.

SUMÁRIO*:

1. Introdução
 2. O branqueamento de capitais: definição, características, processo e estratégias
 3. Prevenção e combate ao branqueamento: mecanismos e entidades internacionais e nacionais
 - 3.1. O Grupo de Ação Financeira
 - 3.2. Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto: medidas de combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo
 4. Medidas de prevenção do branqueamento nas instituições financeiras
 - 4.1. Dever de identificação e diligência (*Customer Due Diligence*)
 - 4.2. Dever de comunicação
 - 4.3. Dever de formação
 5. A eficácia da prevenção e combate ao branqueamento de capitais
 6. O estudo empírico
 - 6.1. Objetivos e questões de investigação
 - 6.2. Metodologia
 7. Resultados
 - 7.1. Legislação
 - 7.2. Procedimentos de prevenção de branqueamento de capitais
 - 7.3. Desafios à *compliance* e perceção da eficácia
 8. Conclusões
- Bibliografia
- Legislação consultada
- Links* consultados

* As autoras agradecem desde já os contributos inestimáveis dados pelo arguente da defesa pública da dissertação de mestrado da primeira autora, Prof. Doutor José Cruz, que muito ajudaram a desenvolver as conclusões do presente trabalho.

1. Introdução

O branqueamento é um crime complexo com consequências nefastas e graves, razão pela qual a sua prevenção tem sido considerada prioritária. Na prevenção do branqueamento, tem-se entendido unanimemente a posição privilegiada das instituições bancárias, consideradas uma primeira linha de defesa no combate a este ilícito.

O presente artigo pretende descrever os principais resultados de um trabalho empírico que teve como objetivo principal realizar entrevistas a especialistas da área de *compliance* e conhecer as suas perspetivas acerca da eficácia das medidas de prevenção de branqueamento atualmente existentes em Portugal. Os resultados permitem, deste modo, ultrapassar as lacunas existentes na literatura sobre o tema da perceção da eficácia das medidas de *compliance*, já que os estudos empíricos na literatura internacional e nacional são escassos.

O artigo divide-se em três partes. Na primeira far-se-á uma síntese da literatura existente sobre o crime de branqueamento, particularmente as características, processos e as estratégias utilizadas pelos ofensores, seguindo-se uma descrição das medidas de prevenção aplicadas pelas instituições bancárias e uma síntese dos mecanismos internacionais e nacionais de controlo do branqueamento. A segunda parte apresentará o estudo empírico realizado e os resultados mais relevantes, dos quais se destacarão a importância de específicos deveres como o dever de diligência, a necessidade de formação de funcionários e o processo de comunicação de operações suspeitas. Finalmente, a conclusão apresentará a discussão dos resultados.

2. O branqueamento de capitais: definição, características, processo e estratégias

O branqueamento de capitais (BC daqui para a frente) pode ser definido como o uso de fundos obtidos por meio de atividades ilegais, através da ocultação da identidade de quem obteve estes fundos e a conversão dos mesmos para ativos que aparentam ter origem legítima¹. Em suma, o BC é o processo através do qual se transformam vantagens obtidas por meios ilegais em ativos aparentemente legais², “branqueando-se” (limpando-se) os fundos “sujos”, ou seja, ilícitos. No entanto, note-se que, no nosso país, se prevê que as vantagens provenham de crimes antecedentes considerados graves ou aos quais seja conatural uma especial perigosidade³.

¹ JOHN MADINGER, *Money Laundering: A Guide for Criminal Investigators* (3ª Ed.), Florida, Taylor & Francis, 2012.

² KEVIN SULLIVAN, *Money Laundering In a Nutshell: Awareness and Compliance for Financial Personnel and Business*, New York, Apress, 2015.

³ ANABELA MIRANDA RODRIGUES, *Direito Penal Económico. Uma política criminal na era da compliance*, Coimbra, Almedina, 2019.

O BC deve ser cuidadosamente estudado devido à magnitude das suas consequências, particularmente devido ao facto de poder ser uma forma de apoio a grupos criminosos organizados com atuações na área do terrorismo e tráfico de drogas, tornando-os economicamente sustentáveis e permitindo a sua diversificação e expansão. Acresce ainda que a literatura entende que tem um evidente impacto corrosivo não só na sanidade e estabilidade das instituições financeiras, mas também nos próprios governos, nas sociedades e na administração da justiça⁴. De facto, a integridade das instituições bancárias e financeiras depende fortemente da perceção positiva que delas tenham os indivíduos (incluindo clientes, acionistas, governos) sobre a sua ética, profissionalismo, reputação e capacidade de operar dentro da legalidade. Ora, o BC possibilita que fundos de atividades criminais sejam processados precisamente por estas instituições, empurrando-as para as margens da ilicitude ou tornando-as atores centrais em redes criminais. Tal situação, no limite, conduz a que as entidades bancárias possam ser consideradas cúmplices e julgadas como tal pela justiça criminal dos vários países o que, evidentemente, terá efeitos nefastos na reputação das instituições e do próprio sistema bancário⁵. Em última análise, o BC pode conduzir à consolidação do poder económico de organizações criminosas, facilitando a sua penetração nas economias legítimas dos países, com todas as implicações económicas, políticas e sociais que daí podem advir.

A comunidade científica consensualmente identifica o processo e as técnicas utilizadas no branqueamento. A literatura⁶ usualmente enuncia que o processo de branqueamento se divide em três fases: colocação; circulação; e a integração. A colocação consiste em colocar numa instituição financeira os fundos obtidos ilegalmente, de modo que os indivíduos se libertem fisicamente das vantagens obtidas com atos ilícitos e assim alterem a forma dos fundos ilícitos. A fase de circulação acontece quando o ofensor procura distanciar-se ao máximo da origem ilícita das vantagens, criando “camadas” de separação através da realização de diferentes transações ou através da criação de várias contas bancárias em diferentes instituições financeiras e mesmo em diferentes países. Com a existência de várias camadas, é mais difícil para as autoridades judiciais estabelecer uma clara ligação entre o ofensor, a titularidade dos fundos e a sua origem ilícita. Braguês e Madinger⁷ apontam os depósitos em dinheiro, a utilização de bancos ou negócios *offshore* e, mais recentemente, as transferências bancárias eletrónicas como as estratégias mais utilizadas nesta fase. A terceira e última fase, a

⁴ PEDRO CAEIRO, “Contra uma política criminal “à flor da pele”: a autonomia do branqueamento punível em face do branqueamento proibido”, in *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade* Costa. Organizadores: José de Faria Costa / Anabela Miranda Rodrigues / Maria João Antunes / Helena Moniz / Nuno Brandão / Sónia Fidalgo. Coimbra, Instituto Jurídico, 2017, pp. 267-301; MICHAEL LEVI / PETER REUTER, “Money Laundering”, in *Crime and Justice*, vol. 34, n.º 1, 2006, pp. 289-375.

⁵ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT – OECD, *Money Laundering*, Paris, FATF, 1999

⁶ Ver: DUNCAN E. ALFORD, “Anti-money laundering regulations: a burden on financial institutions”, in *Journal of International Law and Commercial Regulation*, vol. 19, n.º 3, 1994, pp. 437-468; WILLIAM C GILMORE, *Dirty Money: The evolution of international measures to counter money laundering and the financing of terrorism* (4ª edição). Conselho da Europa, 2011; USMAN KEMAL, “Anti-money laundering regulations and its effectiveness”, in *Journal of Money Laundering Control*, vol 17, n.º 4, 2014, pp. 416-427.

⁷ JOSÉ LUÍS BRAGUÊS, “O Processo de Branqueamento de Capitais”, in *Working Paper* n.º 2 do OBEGEF – Observatório de Economia e Gestão de Fraude, 2009. Disponível em: <<https://www.gestaodefraude.eu/wordpress/wp-content/uploads/2009/02/wp0021.pdf>> (06.06.2023); JOHN MADINGER, *Money Laundering: A Guide for Criminal Investigators*, ob. cit.

integração, acontece quando o dinheiro é integrado na economia e no sistema financeiro legítimos, sendo assimilado na economia legítima, pelo que se considera que a integração está consolidada quando os bens obtidos de forma ilícita são usados livremente e sem levantar suspeitas sobre a sua origem, dada a sua aparência lícita⁸.

Donde se conclui que o BC é um crime complexo devido às diferentes estratégias utilizadas pelos ofensores para dissimular a origem ilícita das vantagens e criar um grande número de camadas que os distanciem dos fundos ilícitos. No entanto, é premente o estudo deste crime já que, ainda que seja difícil estimar um valor relativo à incidência do BC, as Nações Unidas⁹ estimam que o dinheiro que é branqueado no espaço de um ano corresponde a cerca de 2 a 5% do Produto Interno Bruto a nível global, com valores que variam entre os 800 bilhões e os 2 trilhões de dólares.

3. Prevenção e combate ao branqueamento: mecanismos e entidades internacionais e nacionais

A nível da prevenção e combate do branqueamento, existem várias entidades, com as suas respetivas competências, que têm operado a nível nacional e internacional. Nesse sentido, atualmente, a instituição internacional que assume a posição central no âmbito da prevenção e combate do BC é o Grupo de Ação Financeira¹⁰ (GAFI), autointitulado “*o cão de guarda global do branqueamento de capitais*”. Para além deste, as jurisdições nacionais desenham os mecanismos essenciais para a sua prevenção.

3.1. O Grupo de Ação Financeira

Estabelecido em 1989 pela Cimeira do G7 em Paris, o GAFI é uma organização multidisciplinar que junta profissionais das áreas jurídica e financeira com os objetivos de criar e promover legislação que possa orientar o comportamento e ação das instituições financeiras, assim como promover a investigação judicial e o confisco de propriedades, proveitos ou instrumentos utilizados ou derivados de atividade criminal. O GAFI tem ainda realizado amplos esforços no âmbito da promoção da cooperação internacional através do desenvolvimento e promoção de políticas nacionais e internacionais. O GAFI conta atualmente com 39 membros, incluindo Portugal. As suas atividades são apoiadas por entidades globais como o Fundo Monetário Internacional (FMI), o Banco Mundial e o Grupo *Egmont*. Este último representa, atualmente,

⁸ JOSÉ LUÍS BRAGUÊS, “O Processo de Branqueamento de Capitais”, ob. cit.; PAUL ALAN SCHOTT, *Reference Guide to Anti-Money Laundering and Combating the Financing of Terrorism* (2ª Ed.), Washington, Banco Mundial, 2006.

⁹ NAÇÕES UNIDAS, (s.d.). *Money Laundering: overview*. Disponível em: <<https://www.unodc.org/unodc/en/money-laundering/overview.html>> (01.12.2022).

¹⁰ Também denominado *Financial Action Task Force* (FATF). Cfr. <<https://www.fatf-gafi.org/about/whoweare/>> (17.11.2022).

um conjunto de 166 Unidades de Informação Financeira (UIF) e pretende potenciar e facilitar a cooperação e troca de informação entre as mesmas. Estas instituições direcionam, portanto, os seus esforços para a promoção de iniciativas que tenham como objetivo a prevenção e combate do branqueamento, procurando alertar o público para o impacto negativo deste tipo de crime no sistema financeiro e nas sociedades. Procuram ainda estimular os governos a tomar uma posição pró-ativa no combate ao branqueamento.

Ainda que existam diversos diplomas relevantes para a prevenção e combate do BC, as 40 Recomendações criadas pelo GAFI em 1990 representam sem dúvida um dos documentos mais relevantes nesta matéria. Tal como refere Kern Alexander¹¹, as recomendações procuram aperfeiçoar os regimes legais dos Estados-membro e fomentar a cooperação internacional, sublinhando a importância do sistema financeiro na prevenção e combate do branqueamento. O documento concede grande foco à ação das instituições financeiras, reforçando a importância da aplicação das medidas de diligência designadas como *Know Your Customer* (KYC) e *Customer Due Diligence* (CDD), incluindo relativamente a pessoas politicamente expostas (ou Politically Exposed Persons - PEP) (Recomendações 10 a 12). Além do mais, propõe o reporte de operações suspeitas (Recomendações 20 e 21) instando as instituições financeiras a reportar as operações consideradas suspeitas às UIF correspondentes.

3.2. Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto: Medidas de combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo

Ao nível do ordenamento jurídico português, o Artigo 368.º-A, n.º 2 do Código Penal define, desde 2004¹², o branqueamento como a ação que pretende “*converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas pelo próprio indivíduo ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal*”. Para o legislador português, são consideradas “vantagens” os bens adquiridos através da participação ou comparticipação em atividades ilícitas graves, nomeadamente lenocínio, abuso sexual de crianças ou menores dependentes, extorsão, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, tráficos de órgãos ou tecidos humanos, tráfico de espécies protegidas, fraude fiscal, tráfico de influência e/ou corrupção.

Já a Lei n.º 83/2017 de 18 de Agosto, que estabelece as medidas de combate ao BC e ao financiamento do terrorismo, no seu artigo 2.º, al. j), define o BC como “*a aquisição, a*

¹¹ KERN ALEXANDER, “The International Anti-Money-Laundering Regime: The Role of the Financial Action Task Force”, in *Journal of Money Laundering Control*, vol. 4, n.º 3, 2001, pp. 231-248.

¹² Alteração introduzida pela Lei n.º 11/04, de 27 de Março, já que, antes, constava em legislação avulsa. Para aceder à resenha da evolução das normas portuguesas no enquadramento internacional, v.g. por via das injunções Europeias, bem como o sentido político-criminal da criminalização do branqueamento, ver PEDRO CAEIRO, “Contra uma política criminal “à flor da pele”: a autonomia do branqueamento punível em face do branqueamento proibido”, ob. cit., e ANABELA MIRANDA RODRIGUES, *Direito Penal Económico. Uma política criminal na era da compliance*, ob.cit.

detenção ou a utilização de bens, com conhecimento, no momento da sua receção, de que provêm de uma atividade criminosa ou da participação numa atividade dessa natureza”, a par das atividades previstas no art. 368.º-A referido anteriormente. O artigo 11.º do mesmo diploma refere os deveres a nível preventivo a que estão sujeitas as Entidades Obrigadas, incluindo o dever de controlo, de identificação e diligência, de comunicação, de abstenção, de recusa, de conservação, de exame, de colaboração, de não divulgação e de formação. Simultaneamente, nas atividades de prevenção do branqueamento, as entidades devem tomar em consideração a Instrução n.º 5/2019 do Banco de Portugal, que enumera os diferentes fatores de risco que são essenciais para que as instituições financeiras classifiquem operações como suspeitas, assim como para a atribuição de um nível de risco. No fundo, como refere Pedro Caeiro¹³, Portugal beneficia de um modelo dual onde o sistema de prevenção permite prevenir o crime de branqueamento ao mesmo tempo que permite a atuação repressiva das autoridades.

Em Portugal, para além do Banco de Portugal, as instituições mais relevantes na articulação da prevenção do branqueamento são a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), a UIF (que integra a Polícia Judiciária) e o Departamento de Investigação Central e Ação Penal. O Banco de Portugal tem funções de supervisão preventiva e de regulação, devendo verificar se as entidades obrigadas cumprem os seus deveres e adotam os mecanismos necessários para assegurar o cumprimento das medidas restritivas do branqueamento. Para além destas funções de supervisão, é ainda da competência do Banco de Portugal regular e participar na elaboração do quadro normativo referente à prevenção do ilícito estando, para o efeito, representado em diversas instituições nacionais e internacionais relevantes na matéria. A CMVM, por seu turno, inclui o Núcleo de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, que assegura a coordenação da atuação da atividade da CMVM nestas matérias, realizando ainda avaliações internas das medidas aplicadas. A CMVM começou também a participar em trabalhos da Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo a partir de 2015 e em 2019 participou na Avaliação Nacional de Risco¹⁴ de BC.

A UIF, por seu turno, é uma unidade central com competências para *“receber, analisar e difundir a informação resultante de comunicações de operações suspeitas nos termos da presente lei e de outras fontes quando relativas a atividades criminosas de que provenham fundos ou outros bens” e “cooperar com as congéneres internacionais e as demais entidades competentes para a prevenção e combate ao branqueamento de capitais [...]”* (artigo 2.º da Lei n.º 83/2017). Tem um papel fundamental no sistema nacional de prevenção e combate ao branqueamento já que está encarregue da recolha, centralização e análise das comunicações de operações suspeitas, de natureza sistemática e sobre fundos suspeitos. Ademais, deve retornar informação às entidades obrigadas, essencialmente no que concerne ao

¹³ PEDRO CAEIRO, “Contra uma política criminal “à flor da pele”: a autonomia do branqueamento punível em face do branqueamento proibido”, ob. cit., pp. 283-4.

¹⁴ Mais informações disponíveis em: https://www.cmvm.pt/pt/CMVM/branqueamento/Documents/sintese_da_avaliacao_nacional_de_riscos_de_bc-ft.pdf (17.11.2022).

encaminhamento dado às comunicações de suspeitas e o seu eventual resultado, devendo ainda emitir alertas e informação atualizada referente a aspetos como os riscos, métodos e tendências do branqueamento, produzindo para o efeito dados estatísticos. A UIF e o DCIAP são, por isso, instituições essenciais para a prevenção e combate ao branqueamento pois, tal como o GAFI¹⁵ aponta e a lei obriga (artigo 43.º da Lei n.º 83/2017), recebem as comunicações de operações suspeitas feitas pelas entidades obrigadas que devem, por sua própria iniciativa, informar sempre que “[...] saibam, suspeitem ou tenham razões suficientes para suspeitar que certos fundos ou outros bens, independentemente do montante ou valor envolvido, provêm de atividades criminosas”. Em suma, a UIF e o DCIAP são os canais de comunicação utilizados pelas entidades obrigadas no reporte de operações suspeitas.

4. Medidas de prevenção do branqueamento nas instituições financeiras

Conforme refere Anabela Miranda Rodrigues¹⁶, o regime de prevenção previsto no nosso país assenta numa abordagem de prevenção de riscos baseada na técnica dos 3 Ks: *know your customer*, *know your transaction* e *know your process*. Ainda que existam diversas medidas de prevenção de branqueamento impostas às instituições financeiras¹⁷, o presente artigo vai focar-se nas chamadas práticas de diligência, comunicação de operações suspeitas e formação dos funcionários das instituições, uma vez que são estas as medidas mais comumente mencionadas na literatura e aquelas a que os diversos diplomas legais internacionais e nacionais parecem atribuir maior importância.

4.1. Dever de identificação e diligência (*Customer Due Diligence*)

De acordo com a Lei nº 83/2017, a medida de *Customer Due Diligence*¹⁸ enquadra-se nos deveres das entidades obrigadas, através do Dever de Identificação e Diligência. A CDD traduz-se, portanto, na realização de verificações ou *background checks* de clientes ou possíveis clientes, ou seja, na recolha de informações e documentos¹⁹ para que a instituição possa garantir que não estão a ser realizadas atividades possivelmente ilícitas, particularmente BC. Por um lado, a CDD permite às instituições optar por estabelecerem ou não relações de negócios com determinados clientes, estando munidas de razões válidas para recusar o

¹⁵ FATF, *Anti-money laundering and counter-terrorist financing measures – Portugal: Mutual Evaluation Report*, FATF, Paris, 2017.

¹⁶ ANABELA MIRANDA RODRIGUES, *Direito Penal Económico. Uma política criminal na era da compliance*, *ob.cit.*

¹⁷ Para uma perspetiva geral sobre o sistema de prevenção do branqueamento no direito português e para uma análise crítica das tendências internacionais no sentido da *corporate governance* e da *compliance*, ver ANABELA MIRANDA RODRIGUES, *Direito Penal Económico. Uma política criminal na era da compliance*, *ob.cit.*

¹⁸ Também conhecida como *Know Your Customer*.

¹⁹ Os elementos identificativos encontram-se enumerados no Artigo 24.º, n.º 1, para pessoas singulares e no n.º 2, para pessoas coletivas, na Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto.

estabelecimento de relações caso entendam haver situações para suspeições. Por outro, caso as instituições optem por estabelecer relações negociais, a medida permite identificar as circunstâncias e negócios dos clientes, perceber o propósito de transações e estabelecer um perfil ou, no fundo, antecipar o que é expectável quanto ao nível e natureza das transações permitindo, portanto, o estabelecimento de padrões e a identificação de transações excecionais e inesperadas.

4.2. Dever de comunicação

Outro mecanismo de suporte de qualquer modelo de AML por parte das instituições bancárias é a comunicação de operações suspeitas²⁰. Naheem²¹ acrescenta que, desde 2000, a prevenção do branqueamento se tem focado em dois pontos essenciais, análise do comportamento do cliente e análise do padrão de transações, intimamente relacionados com o conhecimento que a instituição tenha do cliente, pois só assim se torna possível perceber que operações se desviam do padrão “normal” ou expectável de determinado cliente, permitindo o desenvolvimento de abordagens eficazes e atuais de avaliação do risco²². Destarte, requer-se não só a avaliação, mas também classificação dos diferentes tipos de risco, tal como previsto no Anexo à Instrução n.º 5/2019, que enumera os diversos fatores de risco, divididos em categorias quanto ao nível de risco (mais ou menos elevado) e quanto ao tipo de cliente, ao produto, serviço ou canal de distribuição e ainda quanto à área geográfica.

A abordagem de risco traz vantagens para as instituições financeiras, que podem assim adaptar a sua abordagem da prevenção de branqueamento aos seus clientes e às suas necessidades específicas, fazendo uma aplicação mais flexível das medidas de acordo com a avaliação do risco feita para cada cliente, produto, serviço, canal de distribuição e área geográfica²³. Sullivan²⁴ sugere que aplicação desta avaliação seja feita com base na *identificação* do tipo de risco, na *análise* do nível de risco, na *gestão* de medidas a aplicar ao risco identificado e na *avaliação*, determinando-se a eficácia das medidas e procedimentos usados na prevenção.

²⁰ SONJA CINDORI, “Money Laundering: Correlation between risk assessment and suspicious transactions” in *Financial Theory and Practice*, vol. 37, n.º 2, 2013, pp. 181-206.

²¹ MOHAMMED NAHEEM, “Suspicious alerts in money laundering – the Crédit Agricole case”, in *Journal of Financial Crime*, vol. 24, n.º 4, 2017, pp. 691-703.

²² HANS GEIGER/ OLIVER WUENSCH, “The fight against money laundering”, in *Journal of Money Laundering Control*, vol. 10, n.º 1, 2007, pp. 91-105.

²³ PIERRE-LAURENT CHATAIN / JOHN MCDOWELL / CEDRIC MOUSSET / PAUL ALAN SCHOTT / EMILE DE WILLEBOIS, *Preventing money laundering and terrorist financing: a practical guide for bank supervisors*. Washington, Banco Mundial, 2009; HANS GEIGER/ OLIVER WUENSCH, “The fight against money laundering”, ob. cit.; SONJA CINDORI, “Money Laundering: Correlation between risk assessment and suspicious transactions”, ob. cit.

²⁴ KEVIN SULLIVAN, *Money Laundering In a Nutshell: Awareness and Compliance for Financial Personnel and Business*, ob. cit.

4.3. Dever de formação

A formação dos funcionários representa também um dos deveres preventivos das Entidades Obrigadas, previsto no artigo 55.º da Lei n.º 83/2017 e os autores têm frisado a necessidade de as instituições terem funcionários com os conhecimentos necessários para uma eficaz prevenção do branqueamento²⁵. Mais indicam que a formação deve incluir tópicos como a contextualização histórica do BC e das medidas de AML; revisão da legislação pertinente de prevenção e combate ao branqueamento; identificação das expectativas e obrigações no âmbito do *compliance*; análise de operações suspeitas e procedimentos para a respetiva comunicação; e as consequências da incapacidade de cumprir com os deveres preventivos ou outras obrigações a que a instituição esteja sujeita.

5. A eficácia da prevenção e combate ao branqueamento de capitais

É, portanto, possível perceber que existem esforços por parte dos governos e instituições em melhorar a prevenção do BC. Falta, no entanto, saber se os esforços de governos e instituições são, de facto, eficazes já que, sem isso, as políticas continuam a ser adotadas com base em meras suposições e sem sustentação empírica. Tal pode conduzir a políticas muito dispendiosas para os Estados mas ineficazes e até contraproduativas²⁶.

Assim, esta secção resumirá os resultados existentes na literatura acerca da avaliação da eficácia dos mecanismos de prevenção e combate ao branqueamento, mormente através da análise da eficácia das 40 Recomendações do GAFI, o diploma mais significativo neste âmbito.

Portugal é precisamente um dos países que aplica estas Recomendações. No entanto — para além das avaliações realizadas pelo GAFI em 1994, 1999, 2006 e 2017 — no geral, os estudos sobre a eficácia da prevenção do BC em Portugal são inexistentes. Razão pela qual se defende a originalidade do estudo empírico que se apresentará *infra*, colmatando a nosso ver uma relevante lacuna do conhecimento. De facto, a avaliação da eficácia do sistema de combate ao BC de um país permite analisar e, sempre que possível e necessário, melhorar os resultados derivados da aplicação das Recomendações do GAFI. O diagnóstico assim realizado permite identificar até que ponto o sistema nacional de prevenção e combate ao branqueamento do país está a atingir os objetivos das Recomendações, bem como identificar eventuais fragilidades de modo a estabelecer medidas prioritárias para melhorar o seu sistema.

Ora, a FATF²⁷ entende que a eficácia é avaliada quando se verifica até que ponto o sistema financeiro é capaz de mitigar riscos e ameaças de branqueamento, relacionando-se esse resultado com a implementação de determinada política, legislação, programa, atividades de

²⁵ *Idem*.

²⁶ RONALD POL, "Anti-money laundering effectiveness: assessing outcomes or ticking boxes?", in *Journal of Money Laundering Control*, Vol. 21, n.º 2, 2018, pp. 215-230.

²⁷ FATF, *Methodology for Assessing Technical Compliance with the FATF Recommendations and The Effectiveness of AML/CTF Systems*, FATF, Paris, 2020.

supervisão ou conjunto específico de medidas com foco na prevenção e combate do branqueamento. Para a avaliação de eficácia, o GAFI tem optado por uma abordagem com foco na hierarquia dos resultados definidos, querendo isto dizer que existem resultados desejados que são considerados mais importantes ou mais urgentes. Na ótica do GAFI, o nível hierárquico mais elevado é ocupado pelos objetivos que permitem aos sistemas financeiros e à economia estarem protegidos de ameaças ou da proliferação do branqueamento e que contribuem para reforçar a integridade dos sistemas financeiros e para a segurança.

De forma a existir um equilíbrio entre a compreensão da eficácia do sistema de combate ao BC de um país e a eficácia dos seus componentes mais específicos, o GAFI orienta as suas avaliações com base em dois níveis: a avaliação da *compliance* a nível técnico e a avaliação da eficácia. A avaliação da *compliance* centra-se na avaliação de requerimentos específicos da Recomendações, relacionadas com o enquadramento jurídico e institucional de um país, e que representam elementos fundamentais de qualquer sistema de anti-money laundering (AML). A avaliação da eficácia, por seu turno, procura determinar se a aplicação das Recomendações é adequada e até que ponto um país consegue implementar um sistema de AML robusto. Estes resultados são definidos como os Onze Resultados Imediatos²⁸, que posteriormente se integram nos Três Resultados Intermediários²⁹, que, por seu turno, são objetivos com maior hierarquia e, conseqüentemente, maior importância. O GAFI, na avaliação dos países, desenvolve, assim, um sistema com quatro níveis de eficácia³⁰:

- (i) o *Alto Nível de Eficácia*, quando os Resultados Imediatos são atingidos na sua maioria, ainda que possam ser necessárias pequenas melhorias;
- (ii) o *Nível Substancial de Eficácia*, quando os Resultados Imediatos são atingidos em grande parte, no entanto persiste uma necessidade moderada de melhorar alguns aspetos;
- (iii) o *Nível Moderado de Eficácia*, quando os Resultados Imediatos são atingidos a certo nível, mas existe uma necessidade significativa de melhoria de alguns aspetos; e
- (iv) o *Baixo Nível de Eficácia*, quando os Resultados Imediatos não são, na sua maioria, atingidos e existe a necessidade fundamental de se melhorarem determinados aspetos.

No entanto, alguns autores³¹ ressaltam que os referidos Resultados Imediatos são ambíguos pois podem ser considerados processos, como é o caso da supervisão, monitorização, regulação, a cooperação internacional ou o facto de as instituições financeiras terem de aplicar medidas de AML. Querem os autores dizer que estes Resultados Imediatos se focam, na verdade, nos processos e não no impacto (*outcome*), efeito ou conseqüências das políticas e medidas adotadas e aplicadas, o que vem dificultar a avaliação da eficácia.

Todavia, o GAFI afirma que a avaliação conjunta da *compliance* técnica e da eficácia permitem fazer uma análise integrada que identifique os países cumpridores das Recomendações e que

²⁸ "Eleven Immediate Outcomes" originalmente.

²⁹ "Intermediate Outcomes" originalmente.

³⁰ FATF, *Methodology for Assessing Technical Compliance with the FATF Recommendations and The Effectiveness of AML/CTF Systems*, ob. cit.

³¹ JACKIE HARVEY, "Just How Effective is Money Laundering Legislation?", in *Security Journal*, vol. 21, n.º 3, 2008, pp. 189-211; RONALD POL, "Anti-money laundering effectiveness: assessing outcomes or ticking boxes?", ob. cit.

afira a eficácia do seu sistema de AML. Assim, num momento inicial da avaliação, o GAFI recolhe informações essenciais acerca do contexto e do risco que um país apresenta, analisando: (i) a *natureza e extensão dos riscos de BC*; (ii) as *circunstâncias do próprio país*, como sejam o contexto da sua economia e setor financeiro; (iii) *fatores estruturais* que contribuam para um sistema de AML robusto, como estabilidade política, compromissos governamentais, estabilidade, transparência e integridade das instituições e um Sistema de Justiça independente e eficaz; (iv) e por fim, *fatores contextuais* que influenciem a forma como um sistema de AML é implementado, incluindo a maturidade e sofisticação dos sistemas legislativo e de supervisão, o nível de corrupção e medidas ao seu combate.

Como já mencionado, o GAFI realizou avaliações ao sistema de AML português em 1994, 1999, 2006 e 2017. Em 2006, no Terceiro Relatório de Avaliação Mútua no Âmbito do Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento de Terrorismo, o GAFI entendeu que Portugal tinha 23 Recomendações amplamente cumpridas; 13 somente cumpridas; 10 parcialmente cumpridas; 2 não cumpridas; e 1 Recomendação não aplicável. Em Portugal, as Recomendações não cumpridas diziam respeito a regras de transferências bancárias e a PEPs, já que o GAFI concluiu que não estavam instituídos os requisitos para a realização de uma gestão de risco apropriada para a sua determinação. Mais: na altura, as instituições financeiras não haviam instituídos requisitos para a obtenção de autorização por superior hierárquico para estabelecer relações de negócio com uma PEP, nem medidas suficientes para estabelecer a origem e fonte dos fundos. Não obstante estas críticas, Portugal obteve um lugar no pódio dos três países que apresentavam um sistema de AML com melhor classificação.

Na última avaliação, realizada em 2017³², Portugal tinha 22 Recomendações amplamente cumpridas; 12 cumpridas; e 6 Parcialmente cumpridas, numa melhoria da situação desde o exercício de avaliação anterior. O GAFI acabou por classificar o sistema nacional de prevenção e combate ao BC e financiamento de terrorismo como robusto, o que levou a que o processo de acompanhamento a Portugal tenha passado a ser menos intenso³³.

Para além das avaliações conduzidas pelo GAFI, a pouca literatura existente tem produzido alguns resultados interessantes. Arnone e Padoan³⁴ avaliaram a eficácia da aplicação das 40 Recomendações do GAFI³⁵ em 20 países, incluindo Portugal. Para o efeito, criaram quatro categorias para cada uma das Recomendações: (i) *Compliant*³⁶(C), quando a Recomendação é cumprida; (ii) *Largely Compliant* (LC), quando a maioria dos critérios essenciais são respeitados; (iii) *Partially Compliant* (PC), quando apenas alguns dos critérios essenciais são cumpridos; (iv) *Non-Compliant* (NC), quando existe um grande número de falhas e a maioria dos critérios essenciais não são cumpridos e (v) *Non Applicable* (NA), quando a aplicação dos

³² Disponível em <<https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/mer4/MER-Portugal-2017.pdf>> (17.11.2022).

³³ FATF, *Anti-money laundering and counter-terrorist financing measures – Portugal: Mutual Evaluation Report*, FATF, Paris, 2017.

³⁴ MARCO ARNONE / PIER PADOAN, "Anti-money laundering by international institutions: a preliminary assessment", *in European Journal of Law and Economics*, vol. 26, n.º 3, 2008, pp. 361–386.

³⁵ Note-se que os autores optaram por se focar apenas nas 40 Recomendações, não tendo incluído as 9 Recomendações Especiais.

³⁶ Optou-se pela utilização destes termos em inglês, por uma questão de maior fidelidade aos autores originais.

critérios não é possível. Os autores mapearam ainda a avaliação da eficácia de cada Recomendação numa medida de quatro valores, em que 0 é o mínimo e 3 o máximo, sendo que NA=0, PC=1, LC=2 e C=3. Concluíram que, na Europa, 6 países tinham uma pontuação acima de 2 e 6 países haviam obtido um *score* abaixo de 2, com a França com a pontuação mais elevada e a Islândia com a mais baixa. Portugal apresentava um *score* de 2.10. No que concerne ao *compliance ratio*, os autores observaram que a nível europeu, a França era o país que mais cumpria com os requisitos das medidas de combate ao branqueamento, seguida da República Checa, Bélgica, e de Portugal, que apresenta um *compliance ratio* de 70%.

Os mesmos autores concluíram que, em geral, as falhas e lacunas se encontravam na área da prevenção, revelando que as Recomendações 26-27 do GAFI, referentes à regulamentação e supervisão, apresentavam menor pontuação, com os países a falharem na garantia de que as instituições financeiras estão sujeitas a regulação e a supervisão adequadas. Acresce ainda que concluem que às autoridades de supervisão faltam os poderes necessários para supervisionar e assegurar o cumprimento das obrigações em matéria de combate ao branqueamento de capitais, incluindo a competência para realizar inspeções³⁷. As Recomendações incluídas no segundo grupo com menor pontuação correspondem³⁸ às recomendações que dizem respeito ao dever de diligência relativo à clientela ou *CDD*, presente na Recomendação 10 e à conservação de documentos ou *record keeping*, presente na Recomendação 11 e que são, também elas, medidas a ser tomadas pelas próprias instituições. Os autores rematam com duas grandes conclusões: uma positiva, já que as medidas mais repressivas contra o branqueamento apresentam uma eficácia substancialmente positiva; e uma negativa pois as medidas preventivas não surtiram os efeitos previstos e, por isso, têm uma eficácia mais baixa no combate ao branqueamento.

Para além de os estudos de avaliação serem escassos, os autores apresentam críticas ao modo como são realizadas, incluindo a disponibilidade, qualidade e falta de uniformidade das avaliações³⁹. O autor acrescenta ainda que as avaliações do GAFI são cegas aos contextos e às possibilidades económicas de cada país. Arnone e Padoan⁴⁰ referem a qualidade inconstante dos relatórios publicados, falta de acesso aos relatórios na sua totalidade e ainda a realização de relatórios em diferentes formatos. Estas e outras razões podem ajudar a perceber porque nos deparamos com uma vincada escassez de estudos de avaliação da eficácia das várias medidas de prevenção e combate ao BC.

O estudo empírico que abaixo se apresenta pretende, como referido colmatar algumas das lacunas de conhecimento sobre a eficácia das medidas de prevenção do branqueamento em Portugal. Para tal, procurou analisar a eficácia das medidas de prevenção no contexto de instituições bancárias em Portugal através de uma abordagem qualitativa junto dos operadores

³⁷ FATF, *International Standards on Combating Money Laundering and the Financing of Terrorism & Proliferation*, FATF, Paris, 2020.

³⁸ MARCO ARNONE / PIER PADOAN, "Anti-money laundering by international institutions: a preliminary assessment", ob. cit.

³⁹ JORAS FERWERDA, "The Economics of Crime and Money Laundering: Does Anti-Money Laundering Policy Reduce Crime?", in *Review of Law & Economics*, vol. 5, n.º 2, 2009, pp. 903-929.

⁴⁰ MARCO ARNONE / PIER PADOAN, "Anti-money laundering by international institutions: a preliminary assessment", ob. cit.

responsáveis pela aplicação, no dia-a-dia, das medidas e estratégias de prevenção nas instituições financeiras: os *compliance officers*. Tal opção metodológica decorre da relevância que as instituições bancárias têm no sistema de já que a responsabilidade depositada nestas instituições se deve à sua posição privilegiada na prevenção, na medida em que os bancos são instituições frequentemente utilizadas pelos ofensores para introduzir no sistema financeiro os fundos que pretendem ver lavados. O estudo realizado justifica-se ainda pela inexistência de estudos empíricos, no contexto português, que analisem a ação das instituições financeiras nesta matéria, especialmente na ótica dos *compliance officers* que trabalham, no fundo, a partir do interior do sistema AML.

6. O estudo empírico

Esta secção apresentará resumidamente as opções metodológicas tomadas para realizar o estudo empírico capítulo, incluindo o instrumento de recolha de dados, as técnicas de amostragem e os procedimentos de recolha e análise dos dados.

6.1. Objetivos e questões de investigação

O estudo pretendeu conhecer a perspetiva dos agentes de *compliance* das instituições financeiras sobre a aplicação de medidas de prevenção do BC, incluindo a perspetiva que têm sobre a respetiva eficácia. Conseguiu ainda caracterizar os mecanismos de prevenção de BC nas instituições bancárias e identificou as limitações e dificuldades na sua aplicação das medidas de prevenção, na ótica dos *compliance officers*.

Foram elaboradas cinco grandes questões de investigação, que incidiram sobre a perceção dos agentes de *compliance* quanto à sua formação na prevenção e combate ao BC, à legislação em vigor e impacto nas respetivas funções, quanto aos fatores de risco de branqueamento comumente identificados no reporte de operações suspeitas e, finalmente, a sua perceção sobre a eficácia das medidas de prevenção aplicadas. Para o presente estudo, definimos eficácia como a capacidade do sistema financeiro em mitigar riscos e ameaças de branqueamento enquanto, simultaneamente, mantém as suas atividades financeiras globais e promove o movimento do capital⁴¹.

⁴¹ FATF, *Methodology for Assessing Technical Compliance with the FATF Recommendations and The Effectiveness of AML/CTF Systems*, ob. cit.; ELENI TSINGOU, "Global financial governance and the developing anti-money laundering regime: What lessons for International Political Economy?", in *International Politics*, Vol. 47, n.º 6, 2010, pp. 617-637.

6.2. Metodologia

A presente investigação usou uma metodologia qualitativa baseada na realização de entrevistas. As razões para esta opção prendem-se, no geral, com o facto de os métodos qualitativos permitirem aceder às chamadas cifras negras do crime⁴², na perspetiva de que os números registados pelas polícias de crime de branqueamento, nas estatísticas oficiais em Portugal, são baixos. A complexidade, secretismo, invisibilidade e especialização deste tipo de crime podem ajudar a explicar as baixas taxas de criminalidade registada⁴³ que, em Portugal, desde 2010, têm oscilado, com um aumento do número de crimes registados entre 2016 e 2019, ano que se registou o maior número de casos suspeitos de branqueamento - 36 casos - e em que foram constituídos 198 arguidos e se registaram 79 condenações⁴⁴.

A segunda razão pela qual se optou por uma metodologia qualitativa prende-se com a necessidade de complementar a literatura científica que recorre, a maior parte das vezes, a dados quantitativos ou fontes documentais, esquecendo-se de aceder aos atores que aplicam no terreno as medidas. As opiniões e perceções dos indivíduos que lidam diariamente com os procedimentos e medidas de prevenção do BC são essenciais e podem ajudar a complementar a informação encontrada nos estudos empíricos apresentados previamente promovendo-se assim a triangulação de métodos e a maior fiabilidade e validade dos resultados⁴⁵.

Foram, por isso, realizadas entrevistas a uma amostra não probabilística e intencional⁴⁶ de indivíduos com experiência profissional na área da prevenção do BC na área da *compliance*, como agentes de *compliance* ou diretores de *compliance*, nos departamentos de *compliance* de instituições bancárias em Portugal. Procurou-se obter uma amostra heterógena em termos de género, instituição financeira em que se encontravam, anos de experiência na área e posição. Acresce que devido ao facto de serem profissionais com o tempo bastante ocupado, usou-se a técnica de bola de neve (*snowball*) para recrutar participantes⁴⁷.

O recrutamento dos participantes foi feito, numa primeira fase, através das páginas *web* das instituições, seguindo-se o contacto através do LinkedIn. A partir desta plataforma digital foi possível seleccionar indivíduos que correspondessem às características de amostragem desejadas, essencialmente pela posição que ocupavam e pela instituição em que exerciam funções. Após esta seleção preliminar, foram feitos os contactos necessários pedindo-se a participação no estudo. O anonimato e confidencialidade dos participantes foram garantidos

⁴² LESLEY NOAKS / EMMA WINCUP, *Criminological Research: Understanding Qualitative Methods*, London, Sage, 2004.

⁴³ HAZEL CROALL, *Understanding White Collar Crime*. Buckingham, Open University Press, 2001.

⁴⁴ Dados disponíveis em https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Branqueamento_capitais.aspx (17.11.2022).

⁴⁵ MIRIAM BOERI / AUKJE LAMONICA, "Sampling designs and issues in qualitative criminology", in *The Routledge Handbook of Qualitative Criminology*. Organizadores: Heith Copes / Mitchell Miller. New York, Routledge, 2015, pp. 125-143; UWE FLICK, *Designing qualitative research*. London, Sage Publications, 2007; UWE FLICK, *An introduction to qualitative research* (4ª Ed.). London, Sage Publications, 2009.

⁴⁶ MICHAEL PATTON, *Qualitative research & evaluation methods: integrating theory and practice* (4ª Ed.), London, SAGE Publications, 2015.

⁴⁷ ROWLAND ATKISON / JOHN FLINT, "Accessing Hidden and Hard-to-Reach Populations: Snowball Research Strategies", in *Social Research Update*, n.º 33, 2001, s/pp. Disponível em: <https://sru.soc.surrey.ac.uk/SRU33.PDF> (6.06.2023); PATRICK BIERNACKI / DAN WALDORF, "Snowball Sampling: Problems and Techniques of Chain Referral Sampling", in *Sociological Methods & Research*, vol 10, n.º 2, 1981, pp. 141-163; OLGA PETINTSEVA / RITA FARIA / YARIN ESKI, *Interviewing Elites, Experts And The Powerful In Criminology*, Cham, Palgrave Macmillan, 2020.

através da omissão, nas transcrições e apresentação dos resultados, de todos os elementos possivelmente identificativos dos participantes e das instituições. Feitas estas e outras diligências, a amostra final incluiu 10 entrevistados. Destes, 5 eram *Compliance Officers*, 4 eram *Chief Compliance Officers* e 1 era representante de uma entidade supervisora. Os 10 entrevistados exerciam funções em 5 instituições bancárias diferentes e tinham uma média de 8 anos de experiência na área. Finalmente, 6 entrevistados eram do sexo masculino.

A recolha de dados foi feita através de uma entrevista semiestruturada⁴⁸ realizada online, cuja duração variou entre os 120 e os 50 minutos. A opção pela realização da entrevista em plataforma online acabou por facilitar a marcação da entrevista com os participantes que têm pouco tempo disponível e que residem em diferentes zonas de Portugal. Para a realização de entrevista foi aplicado um guião de entrevista criado para o efeito, na sequência de uma exaustiva revisão de literatura, da análise da legislação aplicável e que decorria dos objetivos e questões de investigação. Simultaneamente, o facto de se tratar de uma entrevista semiestruturada permitiu flexibilidade e oportunidade para questões e respostas espontâneas durante a entrevista que se revelaram importantes para o presente trabalho⁴⁹. Quatro dos 10 participantes não permitiram a gravação da entrevista, pelo que foi realizada uma anotação manual; as restantes 6 foram devidamente transcritas, optando-se por uma integração do método de transcrição literal e de ortografia *standard*, querendo isto dizer que, ainda que se tenha obedecido às normas da linguística escrita, mantiveram-se alguns componentes característicos dos entrevistados⁵⁰. Os dados recolhidos foram então submetidos a uma análise de conteúdo, que consiste numa análise que descreve de forma sistemática o significado de dados qualitativos através da atribuição sucessiva de partes do material em análise (dados) a determinadas categorias, padrões e tendências⁵¹.

7. Resultados

Nesta secção vão ser apresentados os resultados do estudo empírico. Estes referem-se à perceção dos entrevistados sobre a legislação do sistema AML, explorando os comentários feitos à mesma e as dificuldades apontadas pelos entrevistados. Segue-se as perspetivas

⁴⁸ MICHAEL MAXFIELD / BABBIE EARL, *Research methods for criminal justice and criminology* (7ª Ed.), Stanford, Cengage Learning, 2014.

⁴⁹ ROSALIND EDWARDS / JANET HOLLAND, "What Is Qualitative Interviewing?", in *'What is?' Research Methods series*. London, Bloomsbury Academic, 2013; MICHAEL MAXFIELD / BABBIE EARL, *Research methods for criminal justice and criminology*, ob. cit.

⁵⁰ SABINE KOWAL / DANIEL C. O'CONNELL, "Transcription as a crucial step of data analysis", in *The SAGE handbook of qualitative data analysis*. Organizador: Uwe Flick. London: Sage, 2014, pp. 64-79; MICHAEL MEUSER / ULRIKE NAGEL, "The expert interview and changes in knowledge production", in *Interviewing experts*. Organizadores: Alexander Bogner / Beate Litting / Wolfgang Menz, London, Palgrave Macmillan, 2009, pp. 17-42.

⁵¹ PHILIPP MAYRING, "Qualitative Content Analysis: Theoretical Background and Procedures", in *Approaches to Qualitative Research in Mathematics Education: Examples of Methodology and Methods*. Organizadores: Angelika Bikner-Ahsbans / Christine Knipping / Norma Presmeg, London, Springer, 2015, pp. 365-380; MARGRIT SCHREIER, "Sampling and generalization", in *The SAGE Handbook of Qualitative Data Collection*. Organizador: Uwe Flick, London, SAGE Publications, 2018, pp. 84-98.

acerca das medidas de prevenção em vigor, incluindo a formação de funcionários, as medidas KYC/CDD e o reporte de operações suspeitas. Por fim, são explorados os resultados referentes à eficácia percebida pelos entrevistados sobre as medidas de prevenção nas instituições bancárias, assim como alterações sugeridas para melhoria do sistema.

7.1. Legislação

No que concerne ao conhecimento da legislação, os entrevistados demonstraram estar perfeitamente familiarizados com as leis em vigor para a prevenção e combate ao branqueamento, tanto a nível nacional como até a nível europeu. Foi dada grande ênfase à Lei n.º 83/2017, que foi, no entanto, classificada como extensa, complexa e até instável, por estar em constante alteração. Os entrevistados consideraram que as alterações que se têm verificado se devem à constante mutação da legislação a nível europeu, uma vez que estão a sucessivamente a sair novas diretivas com diversas alterações. Assim, a extensão e constante mutação da lei cria dificuldades para estes atores no sistema de prevenção, uma vez que *“a implementação destas regras não é tão célere nem tão fácil como parece. Quando a lei nacional muda, nós temos de ajustar os softwares por exemplo, e isto é uma dificuldade muito séria. Além disso, é difícil motivar alguém estando a dizer ‘pronto, vocês aprendam isto, mas não muito, porque daqui a seis meses vai alterar e vai haver alterações significativas”* (E1).

Ainda assim, dois dos entrevistados consideraram que esta legislação extensa acaba por ser positiva no sentido em que é detalhada e, por isso, capaz de cobrir diferentes cenários e situações. Assim, afirmaram não encontrar *“muitos diplomas legislativos com um grau de detalhe e cobertura como o nosso. É uma lei complexa, mas de facto tem uma grande abrangência”* (E2).

São duas as principais dificuldades apontadas pelos entrevistados ao discutir a legislação: dificuldades na aplicação da legislação; e dificuldades na fiscalização do cumprimento da legislação. Por um lado, a complexidade e alterações constantes da legislação dificulta, segundo os entrevistados, o seu acompanhamento e a formação dos funcionários. No fundo, torna-se *“difícil motivar alguém ao dizer ‘pronto, vamos aprender a trabalhar desta forma, mas não durante muito tempo porque daqui a seis meses vai haver alterações e vão ser significativas’. A geometria variável da lei dificulta muito a normalização do trabalho e até o treino das pessoas”* (E3). Já as dificuldades na fiscalização do cumprimento da lei, acontece porque *“A fiscalização assenta muito no cumprimento formal da lei, muito formalista, e desconsidera completamente a abordagem de risco. Ademais, ninguém está preocupado se efetivamente temos sistemas capazes de detetar o BC naquelas grandes operações, desde que esteja a cumprir formalmente a legislação”* (E4). Na fiscalização são, então, verificados elementos como a recolha da documentação obrigatória no procedimento de KYC, mas desconsideram-se as capacidades e necessidades de cada instituição no que diz respeito ao tipo de cliente e aos respetivos níveis de risco. Quer isto dizer que os entrevistados sentem

que a fiscalização assenta num mero cumprimento formal da lei, mas sem que se tome em consideração as especificidades e recursos de cada instituição bancária.

7.2. Procedimentos de prevenção de branqueamento de capitais

As perceções dos entrevistados sobre as medidas de prevenção do BC podem se analisadas de acordo com as respostas fornecidas para três grandes procedimentos em vigor: a formação de funcionários; o KYC ou CDD; e o reporte de operações suspeitas. Estas foram as medidas mais frequentemente mencionadas e consideradas mais importantes pelos entrevistados, no sentido, aliás, do que refere a literatura científica sobre as mais relevantes e comuns medidas de prevenção de branqueamento nas instituições financeiras. Acresce que os procedimentos referidos pelos entrevistados são também aqueles aos quais os diplomas legais nacionais e internacionais parecem atribuir maior peso para prevenção do BC e são mesmo considerados deveres das entidades obrigadas, segundo a Lei n.º 83/2017. Vejamos quais as perceções dos entrevistados a cada um daqueles procedimentos.

A propósito da formação, todos os entrevistados mencionaram ter recebido formação por parte da instituição em que trabalhavam, antes mesmo de começarem a exercer as suas funções na área da *compliance*. Alguns mencionaram ter frequentado também formações externas, organizadas por outras entidades, incluindo pela entidade supervisora, que oferece formações especializadas em BC e AML.

Os entrevistados referiram que os conteúdos da formação incidiram, no geral, sobre a contextualização do BC e sobre o sistema AML, mas também sobre a legislação relevante, os fatores de risco e indicadores de clientes ou de operações de risco, bem como medidas e procedimentos de prevenção. Todos os participantes ressaltaram também a importância dada ao procedimento de CDD. Desta forma, a formação *“abordou a definição do que é o branqueamento, quais são os fatores de risco, quais são os fatores de prevenção, em que setores é que a probabilidade de branqueamento é maior, como é o caso do setor bancário”* (E6). Os entrevistados com menos anos de experiência acrescentaram ainda que as formações eram bastante práticas, tendo sido confrontados com exemplos e situações que poderiam potencialmente ocorrer no cumprimento das suas funções. Ademais, percebeu-se que as formações eram também personalizadas de acordo com os procedimentos internos e formas de atuação de cada instituição bancária. No que concerne ao alcance da formação, os entrevistados reportaram que esta não se destinava apenas ao departamento de *compliance*, alargando-se a outras áreas e equipas da instituição, como a área comercial.

Assim, pode-se concluir que a formação a funcionários (de *compliance* e não só) é um dever que tem sido cumprido pelas entidades financeiras e que os entrevistados a consideram importante. Nas palavras do entrevistado 5: *“a formação é essencial, aliás, é obrigatória de acordo com a Lei 83 de 2017. Portanto, obriga a que haja um plano de formação para toda a gente no banco e, por isso, aqui todos têm formação, inclusive as áreas comerciais”*.

Outro procedimento que deve vigorar no âmbito do AML são as medidas CDD ou KYC e todos os participantes mencionaram este procedimento em vários momentos das entrevistas, demonstrando assim que, tal como indica a literatura⁵² e a própria lei, este é um dos — se não o — procedimento mais importante no âmbito da prevenção do BC. Para os entrevistados, é essencial conhecer o (potencial) cliente e recolher a respetiva informação necessária e obrigatória. Isto, por seu turno, permite à instituição atribuir um nível de risco ao cliente, de forma a perceber qual o nível de monitorização necessário e, posteriormente, perceber o padrão comportamental do cliente, ou seja, qual o comportamento considerado normal para aquele cliente. Deste modo será possível identificar comportamentos suspeitos que se afastem da tendência esperada e/ou habitual para o cliente e que indiciem práticas de branqueamento em curso. Nas palavras dos entrevistados: *“conhecer o nosso cliente é extremamente importante, logo no momento em que ele está a tentar abrir uma conta. É muito importante recolher a informação obrigatória, todos os documentos e validá-los”* (E7).

Percebe-se assim que, nos mecanismos AML conhecidos e aplicados pela amostra portuguesa que foi entrevistada para o presente estudo, se sucedem os três momentos do Modelo IVC de Shust e Dostov⁵³: Identificação, Verificação e Confirmação. Tal demonstra cuidado em não apenas recolher a informação necessária, mas também confirmar que a mesma é válida e verdadeira. Das práticas apresentadas pelos entrevistados, ressalta-se também a precocidade das diligências de recolha de informação, já que se iniciam logo no primeiro contacto com o (potencial) cliente.

Por fim, o reporte de operações suspeitas foi mais um procedimento frequentemente mencionado pelos entrevistados. Este reporte corresponde ao momento em que o comportamento suspeito é reportado às autoridades competentes e de onde resultará, ou não, uma investigação. Segundo se apurou nas entrevistas, o Reporte de Operações Suspeitas é considerada a base de um sistema de AML robusto que permite que as autoridades competentes tenham conhecimento dos comportamentos suspeitos.

Foi relevante também perceber em detalhe aquilo que os entrevistados consideram suspeito ou de risco elevado e que pode conduzir ao reporte. Desde logo, os participantes consideram fator de elevado risco o facto de um cliente ser considerado PEP. Para além deste critério que está objetivamente identificado na lei, acrescentam ainda a localização geográfica como fator de risco elevado. Por outras palavras, os participantes identificaram vários países que consideram ser de risco elevado por terem procedimentos de AML mais frágeis. África, Ásia e a Europa de Leste encerram, no entendimento dos entrevistados, os países de maior risco por terem legislação menos robusta e menor transparência, ou maiores níveis de corrupção, eventualmente já tendo sofrido um número considerável de sanções precisamente por não terem um sistema de AML confiável. Um dos participantes sintetiza a avaliação do risco da

⁵² DENNIS COX, *Handbook of Anti Money Laundering*, Chichester, Wiley, 2014; PAVEL M. SHUST / VICTOR DOSTOV, “Implementing innovative customer due diligence: proposal for universal model”, in *Journal of Money Laundering Control*, Vol. 23, n.º 4, 2020, pp. 871-884; KEVIN SULLIVAN, *Money Laundering In a Nutshell: Awareness and Compliance for Financial Personnel and Business*, ob. cit.

⁵³ PAVEL M. SHUST / VICTOR DOSTOV, “Implementing innovative customer due diligence: proposal for universal model”, ob. cit.

seguinte forma: *“quando fazemos atribuição de risco, temos de considerar se a pessoa é PEP, se há relações com países que têm sanções ou restrições na movimentação ou até pessoas sancionadas. Há muita transação com África, Ásia e a Europa de Leste, onde normalmente estão por excelência os países com menores procedimentos ou legislação menos robusta”* (E4). Outros fatores de risco elevado identificados pelos participantes incluem os montantes transacionados e, no que toca a empresas, a existência de uma estrutura acionista complexa e de difícil compreensão – *“que tem tantos acionistas que nem se consegue perceber quem é principal ou quando é uma empresa que é detida por outras três empresas, onde é tudo uma grande confusão”*. (E6) -, bem como o tipo de atividades a que se dedicam. Neste âmbito, foram identificadas as indústrias farmacêuticas, do tabaco ou a exploração mineira como de maior risco.

Sobre este tópico, os entrevistados esclareceram ainda que as decisões de reportar operações suspeitas são colegiais e multidisciplinares, ou seja, é feita uma apreciação grupal da situação. Assim, o processo de tomada de decisão para a realização de uma comunicação passa por uma conferência entre os responsáveis de *compliance* e a posterior preparação da comunicação por analistas e juristas. Da preparação faz parte reunir toda a documentação necessária, preparar o enquadramento da comunicação e remetê-la para as autoridades competentes. No entender dos participantes, *“o processo de comunicação é um processo pesado. E é caro. A comunicação é cara, mas o reporte é essencial”* (E2).

Finalmente, os entrevistados entendem ainda que os bancos têm reportado cada vez mais, estando mais alerta e preocupados em reportar o que possa ser considerado suspeito, ou seja *“os bancos têm vindo a reportar muito por suspeitas e houve algumas que deram em ações muito relevantes. Há processos que depois até se veem pelas notícias ou que se vê que realmente tínhamos razão nas nossas suspeitas”* (E8).

7.3. Desafios à *compliance* e perceção da eficácia

Os entrevistados identificaram vários desafios à *compliance*, referindo ser essencial ter a noção dos obstáculos existentes para que possam ser ultrapassados e, assim, melhorar a eficácia da prevenção do BC.

Um dos primeiros desafios identificados prende-se com a dificuldade em saber no que consiste exatamente a abordagem de risco. Por outras palavras, os entrevistados mencionaram a dificuldade em perceber, através da leitura da legislação, que nível de risco deve ser atribuído a um cliente com base nos fatores de risco que apresenta. Por outras palavras, a legislação, segundo os entrevistados, descreve os fatores de risco a considerar e atribui uma classificação (mais e menos elevado), mas não oferece indicações sobre qual o nível de risco exato a atribuir e em que situações deve ser atribuído. Isto encontra-se bem retratado numa das entrevistas, em que o participante forneceu um exemplo prático: *“vamos imaginar que eu decido verificar todas as transferências de um cliente acima dos 100.000€. Num de risco elevado posso pôr a*

fasquia nos 20.000€, ou nos 10.000€. Isso depende de banco para banco. São estas decisões em que a lei não ajuda, mas que nós temos de tomar no dia-a-dia. Onde é que eu ponho a fasquia? A legislação dá algumas pistas, mas fica longe de definir o que é, por exemplo, um cliente de risco elevado, o que resulta em que haja diferenças entre bancos, porque depois cada um tem a sua abordagem” (E1). Alterar ou esclarecer como proceder à análise de risco iria permitir aos bancos concentrarem os seus esforços em monitorizar clientes de risco mais elevado, ao invés de fazerem um mero cumprimento formal da legislação, através da recolha de documentação e informação obrigatória e necessária para qualquer tipo de cliente, mesmo os de baixo risco. Quer isto dizer que, atualmente, para os entrevistados, parece ser obrigatório fazer diligências para qualquer cliente, analisar transações e contas que podem apresentar um baixo risco, ao invés de se priorizar a monitorização de clientes de elevado risco.

Segundo os participantes, tal pode ser contraproducente e diminuir a eficácia do sistema de prevenção e propõem, ao invés, que se adapte a prevenção do BC às suas necessidades e aos níveis de risco dos seus clientes, de forma a direcionar os esforços às situações de maior risco. Em suma, os entrevistados acreditam que *“efetivamente, nós não podemos ver tudo. Temos que tentar detetar aquilo que é mais relevante. Até porque não há capacidade humana, nem de sistemas. Temos de estar orientados para o risco, para aquilo que realmente representa mais risco. Passar-nos um elefante à frente... é grave, claro que é, agora uma formiga... Vão passar muitas formigas” (E3). A perspetiva dos entrevistados corrobora ainda a última avaliação do GAFI, em 2017, quando se ressaltou o facto de Portugal falhar na aplicação de uma abordagem de risco na sua ação de prevenção.*

Outro desafio ou dificuldade identificada pelos participantes, quando pedidos para avaliar o sistema de prevenção de branqueamento, prende-se com a falta de recursos humanos. As entrevistas revelam que a carga de trabalho é pesada e complexa para o número limitado de funcionários, uma vez que *“frequentemente não há competências suficientes em termos de equipa. Não há pessoas em quantidade suficiente ou disponíveis” (E7). Os participantes consideraram também que a aplicação da abordagem de risco mencionada supra iria ajudar a ultrapassar este obstáculo, permitindo uma melhor gestão já que os officers dirigiriam os seus esforços para situações de risco mais elevado, ao invés de terem de analisar todos os clientes e transações, sejam elas de baixo, médio ou alto risco.*

Tal como com os recursos humanos, os entrevistados também se queixaram da falta de recursos e ferramentas tecnológicas. Deram como exemplos a importância de se ter bases de dados que listem as PEP nacionais, reduzindo-se o tempo despendido a tentar perceber se um indivíduo é ou não considerado PEP e permitindo uma avaliação de risco mais eficaz e célebre. Segundo um dos entrevistados, *“a última diretiva queria que os Estados-membros criassem uma lista de PEP. Mas esta lista não tem pessoas! Só diz, em cada país da União Europeia, quais os cargos que geram um PEP. Depois o compliance tem de ir a todos os sites de todos os conselhos e juntas de freguesia de Portugal, por exemplo, à procura dos nomes dos PEP. E muitas vezes só tem o primeiro e último nome. Antónios, Marias, há muitos em Portugal” (E5).*

O evitamento destas diligências conduziria, portanto, a um melhor funcionamento do sistema de prevenção, na perspetiva dos participantes.

Outro grande obstáculo apontado foi o facto de muita informação sobre os clientes e transações não se encontrar traduzida. Como mencionado supra, os entrevistados referiram que Portugal tem muitas relações com países considerados de risco elevado e que se encontram em vários locais do mundo, como em África, na Ásia e na Europa de Leste e *“nós somos europeus ocidentais, não dominando de todo as várias grafias e formas de se escreverem e dizer os nomes de origem árabe ou asiática”* (E8). A falta de informação traduzida traz, na perspetiva dos entrevistados, desvantagens pois impacta a eficácia e o tempo gasto. A demora na obtenção de traduções fiáveis da informação surge, por isso, como importante obstáculo ao procedimento AML. Importa, no entanto, referir que um dos entrevistados apontou para a criação emergente de bases de dados com informação já tratada, mencionando que *“hoje em dia já se veem listas com informação pública tratada e traduzida (...) e assim eu já consigo perceber”* (E9).

No geral, os resultados mostram que os participantes no estudo acreditam que as medidas de prevenção em vigor são eficazes, mas insuficientes. Por exemplo, o entrevistado 10 entende, ao avaliar a eficácia das comunicações de operações suspeitas, que *“as medidas são eficazes. Há muitas comunicações e há processos que depois se vê que realmente as instituições tinham razão em ter comunicado. Se são suficientes? Isso não são.”* (E10). Outro participante reforçou o facto de as medidas em vigor e que pretendem prevenir o branqueamento não serem de facto suficientes em virtude do imenso volume de dinheiro branqueado, já que *“Há imenso dinheiro que sai de circulação do mercado negro, mas isto é tentar esvaziar o oceano com uma colher de sopa. De chá até. Estamos a falar de um mercado negro de triliões de euros e o que é que nós apanhamos por ano? Com sorte alguns milhões. Por detrás desses milhões ainda existem centenas de milhares de milhões que não apanhamos”* (E9).

Em termos gerais, os entrevistados que exercem as suas tarefas diariamente no terreno e identificam os constrangimentos quotidianos, parecem distanciar-se da avaliação de eficácia oferecida pelo GAFI quando classificou o sistema de AML de Portugal como robusto. Como os participantes mencionaram, ainda que o sistema de AML de Portugal seja positivamente avaliado e as medidas de prevenção se revelem relativamente eficazes pelo GAFI, estas não são, para os participantes, suficientes e existem ainda obstáculos a ser ultrapassados. Nestes incluem-se uma legislação demasiado complexa e em constante mutação, a falta de uma abordagem de risco eficiente, ou a falta de recursos tecnológicos e humanos, assim como o amplo volume de trabalho em mãos em virtude do estimado valor colossal de dinheiro a ser atualmente branqueado através do uso de instituições financeiras por todo o mundo.

8. Conclusões

Dos resultados apresentados conclui-se que procedimentos como a formação de funcionários, a CDD ou KYC e o reporte de operações suspeitas - que correspondem aos deveres de Formação, de Identificação e Diligência e Comunicação impostos por lei - são apontados pelos entrevistados como os mais relevantes num sistema de AML. Aliás na senda do que referem autores como Cindori, Cox ou Sullivan⁵⁴ e da legislação, incluindo a Diretiva do Conselho Europeu de 1991 que destaca a importância diligências necessárias aplicáveis às instituições financeiras. O mesmo sucede a nível nacional, com a Lei n.º 83 de 2017 que classifica estes procedimentos como deveres e, portanto, obrigatórios para as instituições financeiras. O presente trabalho mostra, portanto, que a obrigatoriedade destes mecanismos parece estar a ser cumprida pelas entidades bancárias, pelo menos na perspetiva dos entrevistados da presente amostra.

Apesar dos esforços realizados pelas instituições, os entrevistados entendem que existem alguns obstáculos a serem ultrapassados. Aqui inclui-se desde logo a extensa legislação a cumprir e cujas alterações são difíceis de acompanhar e percebidas como frequentes, o que complica a sua aplicação. Acresce ainda que é lacunar em alguma informação essencial como, por exemplo, nos critérios a usar para atribuição de nível de risco de forma certa e célere. Outro obstáculo identificado foi a aplicação concreta de uma abordagem de risco, a que se junta a queixa da falta de recursos tecnológicos e humanos, bem como informação difícil de analisar porque não tratada ou traduzida. Ultrapassar estes obstáculos iria, na perspetiva dos participantes, tornar a atribuição de um nível de risco e o processo de monitorização mais eficazes e céleres. No final, os entrevistados concluem pela relevância das medidas existentes no processo AML, sublinhando, no entanto, a sua insuficiência para dotar o sistema de maior eficácia na prevenção do branqueamento.

O trabalho apresentado é, no melhor do nosso conhecimento, o primeiro que em Portugal acede à perspetiva de uma amostra de *compliance officers* em entidades financeiras portuguesas e cujo olhar e experiência sobre a matéria é por demais relevante, dado que detêm uma posição privilegiada no âmbito da prevenção do BC. A perspetiva da amostra permitiu fazer uma leitura sobre o funcionamento dos mecanismos de prevenção do BC no terreno e no âmbito das atividades quotidianas, identificando-se os maiores desafios e obstáculos no sistema AML. Ademais, a perspetiva dos entrevistados fornece novos dados sobre a prevenção do BC no contexto português, ajudando a complementar a informação já recolhida e analisada nos relatórios das avaliações do GAFI. O diagnóstico aqui apresentado permite, portanto, ajudar no desenho de alterações ao sistema que possam aumentar a eficácia futura da prevenção do BC. Os resultados obtidos com este estudo fornecem pistas para alterações nas políticas de prevenção de BC, incluindo a previsão mais detalhada da

⁵⁴ SONJA CINDORI, "Money Laundering: Correlation between risk assessment and suspicious transactions", ob. cit.; DENNIS COX, *Handbook of Anti Money Laundering*, ob. cit.; KEVIN SULLIVAN, *Money Laundering In a Nutshell: Awareness and Compliance for Financial Personnel and Business*, ob. cit.

abordagem de risco e a mobilização de mais recursos humanos e tecnológicos, bem como a como a criação de um base de dados atualizada contendo as PEP nacionais.

Sugere-se que estudos futuros continuem o caminho de investigação proposto neste artigo, nomeadamente continuando a recolha de dados junto de *compliance officers*, mas também analisando casos reportados por suspeitas de branqueamento para descrição dos procedimentos. De uma perspetiva mais avaliativa, estudos futuros poderiam determinar concretamente a eficácia do reporte de operações suspeitas através da análise de indicadores processuais, incluindo número, características e desfecho de investigações judiciais. Em suma, e como Madinger⁵⁵ ensina, investigar o BC é sempre um desafio, mas a paciência, persistência e desejo de se aprofundar o conhecimento darão os seus frutos.

Bibliografia

ALEXANDER, KERN, "The International Anti-Money-Laundering Regime: The Role of the Financial Action Task Force", in *Journal of Money Laundering Control*, vol. 4, n.º 3, 2001, pp. 231-248

ALFORD, DUNCAN E., "Anti-money laundering regulations: a burden on financial institutions", in *Journal of International Law and Commercial Regulation*, vol. 19, n.º 3, 1994, pp. 437-468

ARNONE, MARCO / PADOAN, PIER, "Anti-money laundering by international institutions: a preliminary assessment", in *European Journal of Law and Economics*, vol. 26, n.º 3, 2008, pp. 361-386

ATKISON, ROWLAND / FLINT, JOHN, "Accessing Hidden and Hard-to-Reach Populations: Snowball Research Strategies", in *Social Research Update*, n.º 33, 2001, s/pp. Disponível em: <https://sru.soc.surrey.ac.uk/SRU33.PDF> (06.06.2023)

BIERNACKI, PATRICK / WALDORF, DAN, "Snowball Sampling: Problems and Techniques of Chain Referral Sampling", in *Sociological Methods & Research*, vol 10, n.º 2, 1981, pp. 141-163

BOERI, MIRIAM / LAMONICA, AUKJE, "Sampling designs and issues in qualitative criminology", in *The Routledge Handbook of Qualitative Criminology*. Organizadores: Heith Copes / Mitchell Miller, New York, Routledge, 2015, pp. 125-143

BRAGUÊS, JOSÉ LUÍS, "O Processo de Branqueamento de Capitais", in Working Paper n.º 2 do OBEGEF – Observatório de Economia e Gestão de Fraude, 2009. Disponível em: <<https://www.gestaodefraude.eu/wordpress/wp-content/uploads/2009/02/wp0021.pdf>> (06.06.2023)

CAEIRO, PEDRO, "Contra uma política criminal "à flor da pele": a autonomia do branqueamento punível em face do branqueamento proibido", in *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade*, Organizadores: José de Faria Costa / Anabela Miranda Rodrigues /

⁵⁵ JOHN MADINGER, *Money Laundering: A Guide for Criminal Investigators*, ob. cit.

- Maria João Antunes / Helena Moniz / Nuno Brandão / Sónia Fidalgo. Coimbra, Instituto Jurídico, 2017, pp. 267-301
- CHATAIN, PIERRE-LAURENT / MCDOWELL, JOHN / MOUSSET, CEDRIC / SCHOTT, PAUL ALAN / DE WILLEBOIS, EMILE, *Preventing money laundering and terrorist financing: a practical guide for bank supervisors*, Washington, Banco Mundial, 2009
- CINDORI, SONJA, "Money Laundering: Correlation between risk assessment and suspicious transactions" in *Financial Theory and Practice*, vol. 37, n.º 2, 2013, pp. 181-206
- COX, DENNIS, *Handbook of Anti Money Laundering*, Chichester, Wiley, 2014
- CROALL, HAZEL, *Understanding White Collar Crime*. Buckingham, Open University Press, 2001
- EDWARDS, ROSALIND / HOLLAND, JANET, "What Is Qualitative Interviewing?", in *'What is?' Research Methods series*, London, Bloomsbury Academic, 2013
- FATF, *Third Mutual Evaluation Report on Anti-money laundering and combating the financing of terrorism: Portugal*, FATF, Paris, 2006
- FATF, *Anti-money laundering and counter-terrorist financing measures – Portugal: Mutual Evaluation Report*, FATF, Paris, 2017
- FATF, *International Standards on Combating Money Laundering and the Financing of Terrorism & Proliferation*, FATF, Paris, 2020
- FATF, *Methodology for Assessing Technical Compliance with the FATF Recommendations and The Effectiveness of AML/CTF Systems*, FATF, Paris, 2020
- FERWERDA, JORAS, "The Economics of Crime and Money Laundering: Does Anti-Money Laundering Policy Reduce Crime?", in *Review of Law & Economics*, vol. 5, n.º2, 2009, pp. 903-929
- FLICK, UWE, *Designing qualitative research*, London, Sage Publications, 2007
- Flick, Uwe, *An introduction to qualitative research* (4ª Ed.). London, Sage Publications, 2009
- GEIGER, HANS / WUENSCH, OLIVER, "The fight against money laundering", in *Journal of Money Laundering Control*, vol. 10, n.º 1, 2007, pp. 91-105
- GILMORE, WILLIAM C., *Dirty Money: The evolution of international measures to counter money laundering and the financing of terrorism* (4ª edição), Conselho da Europa, 2011
- HARVEY, JACKIE, "Just How Effective is Money Laundering Legislation?", in *Security Journal*, vol. 21, nº 3, 2008, pp. 189-211
- KEMAL, USMAN, "Anti-money laundering regulations and its effectiveness", in *Journal of Money Laundering Control*, vol 17, n.º 4, 2014, pp. 416-427
- KOWAL, SABINE / O'CONNELL, DANIEL C., "Transcription as a crucial step of data analysis", in *The SAGE handbook of qualitative data analysis*. Organizador: Uwe Flick, London, Sage, 2014, pp. 64-79

- LEVI, MICHAEL / REUTER, PETER, "Money Laundering", in *Crime and Justice*, vol. 34, n.º 1, 2006, pp. 289-375
- MADINGER, JOHN, *Money Laundering: A Guide for Criminal Investigators* (3ª Ed.), Florida, Taylor & Francis, 2012
- MAYRING, PHILIPP, "Qualitative Content Analysis: Theoretical Background and Procedures", in *Approaches to Qualitative Research in Mathematics Education: Examples of Methodology and Methods*. Organizadores: Angelika Bikner-Ahsbals / Christine Knipping / Norma Presmeg, London, Springer, 2015, pp. 365-380
- MAXFIELD, MICHAEL / EARL, BABBIE, *Research methods for criminal justice and criminology* (7ª Ed.), Stanford, Cengage Learning, 2014
- MEUSER, MICHAEL / NAGEL, ULRIKE, "The expert interview and changes in knowledge production", in *Interviewing experts*. Organizadores: Alexander Bogner / Beate Litting / Wolfgang Menz, London, Palgrave Macmillan, 2009, pp. 17-42
- NAHEEM, MOHAMMED, "Suspicious alerts in money laundering – the Crédit Agricole case", in *Journal of Financial Crime*, vol. 24, n.º 4, 2017, pp. 691-703
- NOAKS, LESLEY / WINCUP, EMMA, *Criminological Research: Understanding Qualitative Methods*, London, Sage, 2004
- ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT – OECD, *Money Laundering*. Paris, FATF, 1999
- Patton, Michael, *Qualitative research & evaluation methods: integrating theory and practice* (4ª Ed.), London, SAGE Publications, 2015.
- PETINTSEVA OLGA / FARIA, RITA / ESKI, YARIN, *Interviewing Elites, Experts And The Powerful In Criminology*, Cham, Palgrave Macmillan, 2020
- POL, RONALD, "Anti-money laundering effectiveness: assessing outcomes or ticking boxes?", in *Journal of Money Laundering Control*, Vol. 21, n.º 2, 2018, pp. 215-230
- RODRIGUES, ANABELA MIRANDA, *Direito Penal Económico. Uma política criminal na era da compliance*, Coimbra, Almedina, 2019
- SCHREIER, MARGRIT, "Sampling and generalization", in *The SAGE Handbook of Qualitative Data Collection*. Organizador: Uwe Flick. London, SAGE Publications, 2018, pp. 84-98
- SCHOTT, PAUL ALAN, *Reference Guide to Anti-Money Laundering and Combating the Financing of Terrorism* (2ª Ed.), Washington, Banco Mundial, 2006
- SHUST, PAVEL M. / DOSTOV, VICTOR, "Implementing innovative customer due diligence: proposal for universal model", in *Journal of Money Laundering Control*, Vol. 23, n.º 4, 2020, pp. 871-884
- SULLIVAN, KEVIN, *Money Laundering In a Nutshell: Awareness and Compliance for Financial Personnel and Business*, New York, Apress, 2015

TSINGOU, ELENI, "Global financial governance and the developing anti-money laundering regime: What lessons for International Political Economy?", *in International Politics*, Vol. 47, n.º 6, 2010, pp. 617-637

Legislação consultada

Lei n.º 11/2004, de 27 de Março. *Diário da República n.º 74 - I Série*. Assembleia da República. Lisboa.

Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto. *Diário da República, n.º 159 - I Série*. Assembleia da República. Lisboa.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2015, de 6 de Outubro. *Diário da República n.º 195/2015, I Série*. Presidência do Conselho de Ministros. Lisboa.

Links consultados

Banco de Portugal (s.d.). Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo. Disponível em: <<https://www.bportugal.pt/page/branqueamento-de-capitais-e-financiamento-do-terrorismo>> (01.12.2022)

Nações Unidas. (s.d.). *Money Laundering: overview*. Disponível em: <<https://www.unodc.org/unodc/en/money-laundering/overview.html>> (01.12.2022)

(texto submetido a 3.01.2023 e aceite para publicação a 6.03.2023)